



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 66511/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRACAO DIRETA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS, MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 429/25 - Tribunal Pleno

Representação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Município de São José dos Pinhais. Improcedência em relação aos apontamentos relacionados ao pagamento de verbas sucumbenciais ao Procurador-Geral e ao pagamento de verbas sucumbenciais juntamente com o décimo terceiro sem aplicação do teto remuneratório. Procedência do apontamento relacionado ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais. Acórdão 1457/19-STP (Consulta com efeito vinculante) – vencimentos dos Procuradores Municipais devem ser fixados por subsídio. Art. 135 da CF (aplicável por simetria aos municípios). Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela 5ª Procuradoria de Contas em face do Município de São José dos Pinhais e da Prefeita Municipal, Sra. Margarida Maria Singer, em razão de possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de honorários de sucumbência ao Procurador-Geral do Município de São José dos Pinhais; ao pagamento de cotas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verbas sucumbenciais juntamente com o décimo terceiro, sem a incidência do teto remuneratório e à fixação da remuneração dos Procuradores por vencimentos.

Por meio do Despacho 176/24 (peça 8), o expediente foi recebido e a liminar foi indeferida.

Oportunizado o contraditório, o Município de São José dos Pinhais alegou, em síntese, que o pagamento da verba sucumbencial é realizado somente aos integrantes da advocacia pública, composta pelo Procurador-Geral e pelos Procuradores do Município, conforme Lei Municipal 3.802/2021. Afirmou que o teto remuneratório foi observado e que o regime remuneratório obedece a legislação e está em consonância com a prática consolidada nos municípios mais populosos do Estado (peça 13).

Mediante o Despacho 666/24 (peça 17), foi deferida a juntada da petição e o ingresso como *amicus curiae* da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de São José dos Pinhais – APMSJP (peça 15).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3622/24-CGM, peça 20) opinou pela procedência da presente Representação, com a emissão das seguintes determinações: *i. cessar pagamentos de verbas relativas a honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados, devido somente aos Procuradores Municipais efetivos, na forma da lei, promovendo as alterações legislativas e regulamentares necessárias, bem como, limitando as atribuições dos servidores comissionados da Procuradoria-Geral do Município às atividades de chefia, assessoramento e direção, em atenção ao Prejulgado nº 06; ii. adotar providências administrativas necessárias para assegurar a incidência do teto remuneratório sobre todos os repasses mensais referentes à honorários sucumbenciais, inclusive cotas adicionais pagas a título de décimo terceiro, em consonância com a decisão do STF na ADI 6053/DF; iii. adotar providências necessárias para a alteração da legislação que regulamenta o regime remuneratório dos procuradores municipais, a fim de que sejam remunerados por subsídio.*

Por meio do Despacho 1043/24 (peça 23), foi admitido o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná, também na condição de *amicus curiae*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, a 5ª Procuradoria Municipal exarou o Parecer 722/24 (peça 25), manifestando-se pela procedência desta Representação e adoção das seguintes providências: 1. *Expedição de determinação ao Município de São José dos Pinhais, para que: (a) cessem os pagamentos de verbas relativas a honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados, devido somente aos Procuradores Municipais, na forma da lei, recomendando-se as alterações legislativas e regulamentares necessárias; (b) adote as providências administrativas necessárias para assegurar a incidência do teto remuneratório sobre todos os repasses mensais referentes a honorários sucumbenciais, inclusive cotas adicionais pagas a título de décimo terceiro, em consonância com a decisão do STF na ADI 6053/DF; (c) recomende-se a adoção das providências necessárias para a alteração da legislação que regulamenta o regime remuneratório dos procuradores municipais, a fim de que sejam remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, c/c o art. 135, CF, com aplicação do princípio da simetria, em observância ao Acórdão nº 1457/19 – STP (decisão com força normativa).* 2. *Expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que limite as atribuições dos servidores comissionados da Procuradoria-Geral do Município às atividades de chefia, assessoramento e direção, em atenção ao Prejulgado nº 06.* 3. *Aplicação de multa administrativa à Prefeita, Sra. Margarida Maria Singer, com fundamento no art. 87, IV, g da LC 113/05, em razão da irregularidade relativa ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor de servidor comissionado, em contrariedade à jurisprudência desta Corte.*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao Procurador-Geral, previsto na Lei Municipal nº 3802/2021 (art. 4º, I¹), o representante ministerial sustentou a impossibilidade de servidores exclusivamente comissionados atuarem na representação judicial do município, tendo por base os

¹¹ Art. 4º As receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de São José dos Pinhais serão destinadas para: I – distribuição em cotas iguais aos integrantes em atividade da Carreira de Advogado Público e Procurador-Geral do Município, respeitada carência de 6 (seis) meses de efetivo exercício do cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arts. 37, II e V², da Constituição Federal, os Prejulgados 6³ e 25⁴, além de outras decisões desta Corte citadas na exordial.

Com a devida vênia, entendo que o exercício da representação judicial do município é inerente às funções do Procurador-Geral.

O art. 131, §1º, da Constituição da República, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, estabelece que os integrantes da carreira da Advocacia Geral da União serão chefiados pelo Advogado-Geral da União, cargo de livre nomeação pelo Presidente da República:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

³ (...) Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados (...)

⁴ (...) iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) (...) iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao analisar situação semelhante, por ocasião do julgamento do RE 446.800 ED, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal confirmou a legitimidade do Procurador-Geral do Estado para atuar na representação judicial, **independentemente de ser membro da carreira:**

O procurador-geral do Estado exerce as atribuições, *mutatis mutandis*, do advogado-geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do procurador-geral do Estado, independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado. (rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2009, 1ª T, DJE de 2-10-2009).

Note-se que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), ao tratar das incompatibilidades para o exercício da advocacia, excepciona, dentre outros, os Procuradores Gerais:

Art. 29. Os **Procuradores Gerais**, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional **são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.** - destacado

Desse modo, **estando legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce, resta assegurado ao Procurador-Geral do Município o correspondente direito à percepção dos honorários de sucumbência**, nos termos do art. 22 do Estatuto da OAB e do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil:

Estatuto da OAB. Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CPC. 85. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Importante registrar que os precedentes mencionados na exordial não trataram especificamente do cargo de Procurador-Geral.

Observa-se que o Acórdão 79/22-STP (processo 227764/21), de minha relatoria, tratou da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí que permitiam que servidores nomeados para **cargos em comissão de assessoramento jurídico** pudessem atuar na representação judicial do município e receber honorários de sucumbência.

Já no Acórdão nº 1457/19, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que se refere à Consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu sobre a remuneração dos Procuradores Municipais (81588/17), a resposta ao questionamento sobre a possibilidade de percepção da verba honorária de sucumbência não fez referência expressa ao cargo de Procurador-Geral:

(...)

3. Há compatibilidade da remuneração ou do subsídio com a verba honorária de sucumbência, ou seja, os **Procuradores Municipais e o Procurador Geral do Município** tem direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais já foi instituído o subsídio como forma de remuneração, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal?

(...)

c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração. - destacado

Feitas tais considerações, conclui-se que a Lei Municipal nº 3.802/2021 não incorreu em irregularidade ao estabelecer, em seu art. 4º, que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

distribuição dos honorários será realizada aos integrantes da Carreira de Advogado Público e ao Procurador-Geral do Município.

Em relação ao pagamento de cotas adicionais de honorários sucumbenciais juntamente com o décimo terceiro nos meses de junho e dezembro de 2023, com aparente exclusão dos valores para fins de verificação do teto remuneratório, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, tais como na ADI 6053/DF⁵, assinalou a necessidade de observância ao limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição no somatório dos honorários de sucumbência com as demais verbas remuneratórias recebidas mensalmente.

Transcrevo abaixo a decisão proferida pela Egrégia Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 596/SP:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da arguição e, na parte conhecida, julgou procedente em parte o pedido, para, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 55, I, da LC nº 93/1974, 3º, I, da LC nº 724/1993, e 8º, II, do Decreto nº 26.233/1986, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total dos honorários advocatícios com as demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos Procuradores do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Waldir Francisco Honorato Junior, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, o Dr. Miguel Novaes. Plenário, Sessão Virtual de 24.6.2022 a 1.7.2022.

⁵ Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em declarar a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO (Relator). O Ministro ROBERTO BARROSO acompanhou o voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES com ressalvas. Brasília, 24 de junho de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, por ocasião do julgamento do RE 663.696/MG, que trata do Tema 510, o STF fixou tese no sentido de que a remuneração dos Procuradores Municipais está submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 510 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal". Impedido o Ministro Roberto Barroso. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes por suceder o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, que já havia votado em assentada anterior, e Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 28.2.2019.

A referida tese fundamentou a resposta a um dos quesitos da Consulta objeto do Acórdão 1457/19-STP, citado anteriormente, que trata da remuneração dos Procuradores Municipais:

a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
(...) - destacado

Diante do exposto, observa-se que, no caso em exame não restou demonstrado que a soma do décimo terceiro e da cota de verbas sucumbenciais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagas aos Procuradores e ao Procurador-Geral do Município de São José dos Pinhais tenha ultrapassado o valor do teto remuneratório que, entre abril de 2023 a abril de 2024, totalizava R\$ 37.589,95 (trinta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Da análise dos holerites de amostragem que acompanham a exordial (peça 5), observa-se que o valor do adiantamento pago em junho foi descontado do valor integral lançado em dezembro, juntamente com o imposto de renda e a contribuição previdenciária, na forma do art. 94, §§ 5º e 7º⁶, da Lei Municipal nº 525/2004, não se constatando em nenhum deles a extrapolação do teto remuneratório então vigente.

Portanto, a representação revela-se improcedente também quanto a este apontamento.

Por fim, em relação ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 02/2004, não obstante as alegações apresentadas pelo município, assiste razão ao representante ministerial quanto à obrigatoriedade de fixação de vencimentos dos Procuradores por subsídio, por força do disposto no art. 135 (aplicável com base no princípio da simetria) c/c art. 39, § 4º, da Constituição:

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 39. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37,

⁶ Art. 94. Ao servidor ativo, inativo e aos pensionistas, será concedida uma gratificação correspondente ao valor do vencimento do mês de dezembro, mais a média das demais vantagens percebidas no ano, calculadas sobre seu valor neste mês (...). § 5º O valor da primeira parcela far-se-á com base na remuneração do mês imediatamente anterior ao do seu pagamento, e será considerado como adiantamento a ser compensado no pagamento definitivo da gratificação. § 6º O servidor exonerado ou demitido perceberá essa gratificação proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do último mês trabalhado. (...) § 7º Incidirá sobre a totalidade dessa gratificação o desconto previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

X e XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Nesse sentido, cito a resposta que conferida pelo já citado Acórdão 1457/19-STP, quanto à obrigatoriedade de se fixar a remuneração dos Procuradores Municipais por subsídio:

a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;

c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração. - destacado

Assim, em razão do caráter vinculante da decisão proferida em sede de Consulta, a representação deverá ser julgada procedente quanto à irregularidade relacionada ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais, expedindo-se determinação ao Município de São José dos Pinhais para instituir remuneração por subsídio.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pelo parcial provimento, para efeito de julgar irregular a fixação da remuneração dos Procuradores Municipais por vencimentos, expedindo determinação ao Município de São José dos Pinhais para instituir remuneração por subsídio, em conformidade com a decisão proferida no Acórdão 1457/19-STP, fixando-se o prazo de 90 dias para apresentar as medidas adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e avaliação das ações fiscalizatórias a serem efetuadas diante da notícia de descumprimento por parte de outros municípios à Consulta, com efeito normativo, que estabeleceu que a remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio (Acórdão 1457/19-STP).

Após, à CMEX para as anotações e acompanhamentos devidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER a Representação e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE, para efeito de considerar irregular a fixação da remuneração dos Procuradores Municipais por vencimentos;

II – **determinar** ao Município de São José dos Pinhais que institua remuneração por subsídio, em conformidade com a decisão proferida no Acórdão 1457/19-STP, fixando-se o prazo de 90 dias para apresentar as medidas adotadas;

III- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e avaliação das ações fiscalizatórias a serem efetuadas diante da notícia de descumprimento por parte de outros municípios à Consulta, com efeito normativo, que estabeleceu que a remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio (Acórdão 1457/19-STP);

IV – encaminhar, após, à CMEX para as anotações e acompanhamentos devidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente